



LEI N.º 4.354 DE 30 DE JULHO DE 1990

PUBLICADO
Diário Oficial nº 150
Data: 10 / 08 / 90
<i>Handwritten Signature</i>
Assinatura

Fixa as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Estado para o exercício de 1991.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das diretrizes gerais

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Estado relativo ao exercício financeiro de 1991.

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e os índices vigentes em junho/90.

Parágrafo único - A lei orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços previstos para o exercício de 1991, ou com outro critério que estabeleça.

Art. 3º - Não poderão ser incluídas despesas com aquisição, início de obras para construção ou ampliação, para a administração pública, ressalvadas as relacionadas com as prioridades estabelecidas na lei orçamentária.

Art. 4º - São vedadas despesas com aquisição e manutenção de veículos de representação, ressalvadas as referentes ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado, ao Presidente do Poder Legislativo, aos Secretários de Estado, dos Tribunais Superiores e ao Comando da Polícia Militar do Estado.



LEI N.º 4.354 DE 30 DE JUNHO DE 1990

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	150
Data:	10 / 08 / 90
<i>[Assinatura]</i>	
Assinatura	

Fixa as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Estado para o exercício de 1991.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das diretrizes gerais

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Estado relativo ao exercício financeiro de 1991.

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e os índices vigentes em junho/90.

Parágrafo único - A lei orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços previstos para o exercício de 1991, ou com outro critério que estabeleça.

Art. 3º - Não poderão ser incluídas despesas com aquisição, início de obras para construção ou ampliação, para a administração pública, ressalvadas as relacionadas com as prioridades estabelecidas na lei orçamentária.

Art. 4º - São vedadas despesas com aquisição e manutenção de veículos de representação, ressalvadas as referentes ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado, ao Presidente do Poder Legislativo, aos Secretários de Estado, dos Tribunais Superiores e ao Comando da Polícia Militar do Estado.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

CAPÍTULO II

Das diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social

Seção I

Das diretrizes comuns

Art. 6º - O orçamento abrangerá os poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo Único - Compreendem-se no orçamento fiscal, além das autarquias e fundações mantidas e instituídas pelo Poder Público, as empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam quaisquer recursos do tesouro estadual.

Art. 7º - Na elaboração do orçamento fiscal serão observadas as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

Art. 8º - O orçamento da seguridade social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundos, fundações e autarquias nas áreas de saúde, inclusive de saneamento básico, previdências e assistência social.

Art. 9º - Na elaboração do orçamento da seguridade social, serão observadas as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

Art. 10 - O montante das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social não poderá ser superior ao das receitas, excluídos:

I - nas despesas, a parcela de investimentos prioritários financiada por emissão de títulos da dívida pública estadual, que não excederá o montante equivalente a dez por cento da receita tributária.

II - nas receitas, o produto da emissão de título da dívida pública estadual.

§ Único - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas desde que o excesso de despesas seja financiado por operações de crédito nos termos do Art. 180, inciso III, da Constituição Estadual.

Art. 11 - Para efeito do disposto no Art. 53, da Constituição Estadual, as despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação aos critérios correspondentes

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

CAPÍTULO II

Das diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social

Seção I

Das diretrizes comuns

Art. 6º - O orçamento abrangerá os poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo Único - Compreendem-se no orçamento fiscal, além das autarquias e fundações mantidas e instituídas pelo Poder Público, as empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam quaisquer recursos do tesouro estadual.

Art. 7º - Na elaboração do orçamento fiscal serão observadas as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

Art. 8º - O orçamento da seguridade social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundos, fundações e autarquias nas áreas de saúde, inclusive de saneamento básico, previdências e assistência social.

Art. 9º - Na elaboração do orçamento da seguridade social, serão observadas as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

Art. 10 - O montante das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social não poderá ser superior ao das receitas, excluídos:

I - nas despesas, a parcela de investimentos prioritários financiada por emissão de títulos da dívida pública estadual, que não excederá o montante equivalente a dez por cento da receita tributária.

II - nas receitas, o produto da emissão de título da dívida pública estadual.

§ Único - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas desde que o excesso de despesas seja financiado por operações de crédito nos termos do Art. 180, inciso III, da Constituição Estadual.

Art. 11 - Para efeito do disposto no Art. 53, da Constituição Estadual, as despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação aos critérios correspondentes

no orçamento de 1990, respeitado o limite estabelecido no Art. 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dos artigos 53 e 54 da Constituição Estadual.

Art. 12 - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1990, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1990 ou no decorrer de 1991.

Art. 13 - As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, deverão considerar apenas as operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Assembléia Legislativa.

Art. 14 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para o pagamento, a qualquer título, pelo Estado, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacional ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a docentes pesquisadores de instituições de pesquisa e de ensino superior.

Seção II

Das diretrizes específicas no orçamento fiscal

Art. 15 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo I.

Parágrafo Único - Na elaboração da proposta orçamentária, o órgão central de orçamento ouvirá, através dos se-

no orçamento de 1990, respeitado o limite estabelecido no Art. 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dos artigos 53 e 54 da Constituição Estadual.

Art. 12 - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1990, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1990 ou no decorrer de 1991.

Art. 13 - As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, deverão considerar apenas as operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Assembléia Legislativa.

Art. 14 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para o pagamento, a qualquer título, pelo Estado, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacional ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a docentes pesquisadores de instituições de pesquisa e de ensino superior.

Seção II

Das diretrizes específicas no orçamento fiscal

Art. 15 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo I.

Parágrafo Único - Na elaboração da proposta orçamentária, o órgão central de orçamento ouvirá, através dos se-

cretários correspondentes, os órgãos públicos estaduais de desenvolvimento, bem como os voltados à defesa do meio ambiente e à ciência e tecnologia.

Art. 16 - Integrarão programação especial relativa a operações oficiais de crédito os projetos e atividades de órgãos, fundos e entidades, incluídos no orçamento de que trata esta Seção, destinados:

I - à concessão de quaisquer empréstimos;

II - ao refinanciamento da dívida externa com aval da União;

III - à aquisição de quaisquer produtos agropecuários, inclusive seu financiamento;

IV - à aplicação em programas de financiamento para atender dispositivos constitucionais.

Parágrafo único - A programação contará com recursos provenientes:

I - da realização de operações de crédito;

II - de todos os retornos de créditos ou aplicações, identificados na lei orçamentária, pelo menos, os provenientes das operações previstas no inciso I do "caput" deste artigo;

III - das aplicações em programas de financiamento, expressamente previstas na constituição, bem como os respectivos retornos;

IV - das receitas próprias e vinculadas dos órgãos, fundos e entidades mencionadas no "caput".

Art. 17 - Os financiamentos concedidos não poderão ter encargos financeiros inferiores aos do custo de colocação dos títulos da dívida pública estadual, conforme estabelecido e divulgado pela Secretaria de Fazenda, exeto quando haja autorização específica em lei e o respectivo subsídio esteja previsto expressamente na lei orçamentária.

Seção III

Das diretrizes específicas do
orçamento da seguridade social

Art. 18 - O orçamento da seguridade social obe

cretários correspondentes, os órgãos públicos estaduais de desenvolvimento, bem como os voltados à defesa do meio ambiente e à ciência e tecnologia.

Art. 16 - Integrarão programação especial relativa a operações oficiais de crédito os projetos e atividades de órgãos, fundos e entidades, incluídos no orçamento de que trata esta Seção, destinados:

I - à concessão de quaisquer empréstimos;

II - ao refinanciamento da dívida externa com aval da União;

III - à aquisição de quaisquer produtos agropecuários, inclusive seu financiamento;

IV - à aplicação em programas de financiamento para atender dispositivos constitucionais.

Parágrafo único - A programação contará com recursos provenientes:

I - da realização de operações de crédito;

II - de todos os retornos de créditos ou aplicações, identificados na lei orçamentária, pelo menos, os provenientes das operações previstas no inciso I do "caput" deste artigo;

III - das aplicações em programas de financiamento, expressamente previstas na constituição, bem como os respectivos retornos;

IV - das receitas próprias e vinculadas dos órgãos, fundos e entidades mencionadas no "caput".

Art. 17 - Os financiamentos concedidos não poderão ter encargos financeiros inferiores aos do custo de colocação dos títulos da dívida pública estadual, conforme estabelecido e divulgado pela Secretaria de Fazenda, exeto quando haja autorização específica em lei e o respectivo subsídio esteja previsto expressamente na lei orçamentária.

Seção III

Das diretrizes específicas do orçamento da seguridade social

Art. 18 - O orçamento da seguridade social obe

decerá ao definido nos Arts. 202.203.213 e 214, da Constituição estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes;

I - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;

II - de receitas tributárias.

Art. 19 - A proposta orçamentária da seguridade social, a ser apresentada ao órgão central do sistema de orçamento, será elaborada por comissão especial, à qual competirá também acompanhar e avaliar a respectiva execução orçamentária, constituída pelos representantes das secretarias, responsáveis por ações incluídas no orçamento de que trata esta seção.

Art. 20 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo II.

Art. 21 - O orçamento da seguridade social discriminará a transferência de recursos dos Estados para cada município, para execução, descentralizada das ações de saúde e assistência social, conforme estabelecido nos Arts. 198 e 204 da Constituição federal, e nos Arts. 204 e 214 da Constituição estadual.

Parágrafo único - Para o cumprimento deste artigo, o Estado levará em conta os recursos provenientes dos orçamentos dos municípios.

Seção IV

Das alterações na legislação tributária

Art. 22 - Alterações na legislação tributária estadual para 1991;

I - As alterações objetivam a adequação da legislação tributária estadual à lei complementar de que trata o Art. 155, XII, da Constituição Federal no que diz respeito a:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança

decerá ao definido nos Arts. 202.203.213 e 214, da Constituição estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes;

I - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;

II - de receitas tributárias.

Art. 19 - A proposta orçamentária da seguridade social, a ser apresentada ao órgão central do sistema de orçamento, será elaborada por comissão especial, à qual competirá também acompanhar e avaliar a respectiva execução orçamentária, constituída pelos representantes das secretarias, responsáveis por ações incluídas no orçamento de que trata esta seção.

Art. 20 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo II.

Art. 21 - O orçamento da seguridade social discriminará a transferência de recursos dos Estados para cada município, para execução, descentralizada das ações de saúde e assistência social, conforme estabelecido nos Arts. 198 e 204 da Constituição federal, e nos Arts. 204 e 214 da Constituição estadual.

Parágrafo único - Para o cumprimento deste artigo, o Estado levará em conta os recursos provenientes dos orçamentos dos municípios.

Seção IV

Das alterações na legislação tributária

Art. 22 - Alterações na legislação tributária estadual para 1991;

I - As alterações objetivam a adequação da legislação tributária estadual à lei complementar de que trata o Art. 155, XII, da Constituição Federal no que diz respeito a:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança

e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas a circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportações para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

II - Adequação da política administrativo-fiscal à econômica-financeira nacional, através de:

a) revisão dos incentivos fiscais;

b) imediato encaminhamento de débitos fiscais, pendentes, à cobrança executiva;

c) aperfeiçoamento dos mecanismos de fiscalização.

III - Revisão da Legislação:

a) do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;

b) do Adicional do Imposto de Renda;

c) do Imposto sobre Transmissão "causa mortis" e Doações de quaisquer bens ou direitos.

IV - Implementação da Lei nº 4.338/90, que cria a Unidade Fiscal do Estado do Piauí - UFEPI e dispõe sobre a ampliação da base tributária das taxas estaduais, exigidas em função do poder de polícia.

CAPÍTULO III

Das diretrizes específicas do orçamento de investimento previsto no Art. 178 da Constituição estadual

Art. 23 - O orçamento de investimento, previsto no Art. 178, § 5º, inciso II da Constituição estadual, será apresentado para cada empresa pública e para cada sociedade de economia mista de cujo capital social com direito a voto o Estado detenha a maioria.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado por empresa, de um demonstrativo da origem dos recursos esperados, bem como da aplicação destes, com-

e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas a circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportações para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

II - Adequação da política administrativo-fiscal à econômica-financeira nacional, através de:

a) revisão dos incentivos fiscais;

b) imediato encaminhamento de débitos fiscais, pendentes, à cobrança executiva;

c) aperfeiçoamento dos mecanismos de fiscalização.

III - Revisão da Legislação:

a) do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;

b) do Adicional do Imposto de Renda;

c) do Imposto sobre Transmissão "causa mortis" e Doações de quaisquer bens ou direitos.

IV - Implementação da Lei nº 4.338/90, que cria a Unidade Fiscal do Estado do Piauí - UFEPI e dispõe sobre a ampliação da base tributária das taxas estaduais, exigidas em função do poder de polícia.

CAPÍTULO III

Das diretrizes específicas do orçamento de investimento previsto no Art. 178 da Constituição estadual

Art. 23 - O orçamento de investimento, previsto no Art. 178, § 5º, inciso II da Constituição estadual, será apresentado para cada empresa pública e para cada sociedade de economia mista de cujo capital social com direito a voto o Estado detenha a maioria.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado por empresa, de um demonstrativo da origem dos recursos esperados, bem como da aplicação destes, com-

patível com a demonstração a que se refere o Art. 188 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º - O demonstrativo a que se refere o parágrafo anterior indicará, pelo menos:

I - Os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado;

II - Quando for o caso, os investimentos financiados com operações de crédito especificadamente vinculados ao projeto.

§ 3º - Acompanhará o projeto de lei orçamentária quadro indicativo das necessidades de recursos adicionais para viabilizar integralmente a proposta de investimentos das empresas e sociedades.

Art. 24 - Os investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com a dotação prevista nos respectivos orçamentos.

CAPÍTULO IV

Da política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento

Art. 25 - As agências financeiras oficiais de fomento, na concessão de financiamento, observarão as seguintes políticas:

I - promoção da agricultura, da pecuária, da pesca e do extrativismo;

II - promoção da agroindústria;

III - promoção da indústria;

IV - promoção dos serviços, notadamente da aqueles voltados para o turismo;

V - promoção das micro, pequenas e médias empresas, bem como dos mini, pequenos e médios produtores rurais e suas cooperativas;

VI - promoção de defesa e preservação do meio ambiente.

Parágrafo único - Em apoio à adoção das políticas acima mencionadas, as agências financiarão:

a) atividades de pesquisa;

b) investimentos em infra-estrutura econô-

patível com a demonstração a que se refere o Art. 188 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º - O demonstrativo a que se refere o parágrafo anterior indicará, pelo menos:

I - Os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado;

II - Quando for o caso, os investimentos financiados com operações de crédito especificadamente vinculados ao projeto.

§ 3º - Acompanhará o projeto de lei orçamentária quadro indicativo das necessidades de recursos adicionais para viabilizar integralmente a proposta de investimentos das empresas e sociedades.

Art. 24 - Os investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com a dotação prevista nos respectivos orçamentos.

CAPÍTULO IV

Da política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento

Art. 25 - As agências financeiras oficiais de fomento, na concessão de financiamento, observarão as seguintes políticas:

I - promoção da agricultura, da pecuária, da pesca e do extrativismo;

II - promoção da agroindústria;

III - promoção da indústria;

IV - promoção dos serviços, notadamente daqueles voltados para o turismo;

V - promoção das micro, pequenas e médias empresas, bem como dos mini, pequenos e médios produtores rurais e suas cooperativas;

VI - promoção de defesa e preservação do meio ambiente.

Parágrafo único - Em apoio à adoção das políticas acima mencionadas, as agências financiarão:

a) atividades de pesquisa;

b) investimentos em infra-estrutura econô-

mica e em infra-estrutura social.

CAPÍTULO V

Da organização e estrutura da lei orçamentária

Art. 26 - Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa será feita por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I - o orçamento a que pertence;

II - a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e encargos sociais

Juros e encargos da dívida

Outras despesas correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimento

Inversões financeiras

Amortização da dívida

Outras despesas de capital

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a lei orçamentária.

§ 2º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou o "superavit" corrente e o total de cada um dos orçamentos.

§ 3º - A lei orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:

I - das receitas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto de dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no Art. 2º, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - da despesa por fonte de recursos, pa-

mica e em infra-estrutura social.

CAPÍTULO V

Da organização e estrutura da lei orçamentária

Art. 26 - Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa será feita por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I - o orçamento a que pertence;

II - a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e encargos sociais

Juros e encargos da dívida

Outras despesas correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimento

Inversões financeiras

Amortização da dívida

Outras despesas de capital

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a lei orçamentária.

§ 2º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou o "superavit" corrente e o total de cada um dos orçamentos.

§ 3º - A lei orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:

I - das receitas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto de dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no Art. 2º, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - da despesa por fonte de recursos, pa-

ra cada órgão;

IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar' o cumprimento do disposto no art. 224 da Constituição estadual;

V - dos recursos orientados para as diretrizes previstas no Art. 25 desta lei;

VI - da evidência dos investimentos consolidados previstos nos três orçamentos do Estado.

§ 4º - Para apuração dos investimentos citados no parágrafo anterior, inciso VI, não serão consideradas as despesas com aumento de capital e com participação societária dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 5º - Além do disposto no "caput" deste artigo, resumo geral das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados, obedecendo forma semelhante à prevista no Anexo II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 6º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificados por subprojetos ou subatividades, os quais serão integrados por título e descritos de modo que caracterizem as respectivas metas ou a ação pública esperada.

§ 7º - As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, a que se refere o art. 178, da Constituição estadual, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 27 - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá, ainda, constar da proposta orçamentária, no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos, a seguinte discriminação:

I - não-vinculados;

II - da seguridade social;

III - aplicados em ensino, na forma do Art. 224, da Constituição estadual;

IV - vinculados, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades;

ra cada órgão;

IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar' o cumprimento do disposto no art. 224 da Constituição estadual;

V - dos recursos orientados para as diretrizes previstas no Art. 25 desta lei;

VI - da evidência dos investimentos consolidados previstos nos três orçamentos do Estado.

§ 4º - Para apuração dos investimentos citados no parágrafo anterior, inciso VI, não serão consideradas as despesas com aumento de capital e com participação societária dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 5º - Além do disposto no "caput" deste artigo, resumo geral das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados, obedecendo forma semelhante à prevista no Anexo II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 6º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificados por subprojetos ou subatividades, os quais serão integrados por título e descritos de modo que caracterizem as respectivas metas ou a ação pública esperada.

§ 7º - As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, a que se refere o art. 178, da Constituição estadual, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 27 - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá, ainda, constar da proposta orçamentária, no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos, a seguinte discriminação:

I - não-vinculados;

II - da seguridade social;

III - aplicadas em ensino, na forma do Art. 224, da Constituição estadual;

IV - vinculados, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades;

V - decorrentes de operações de crédito.

Parágrafo único - A informação de que trata este artigo não constará da lei orçamentária aprovada pela Assembléia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado.

Art. 28 - O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 29 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta lei para o orçamento.

§ 1º - As mensagens do Governador do Estado que encaminharem à Assembléia Legislativa pedido de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

§ 2º - Os créditos suplementares, autorizados na lei orçamentária, abertos por decreto do Governador, atenderão, no que couber, o exigido para o orçamento do Estado, evidenciando as respectivas exposições de motivos as informações e os demonstrativos indicados para a mensagem governamental que encaminhar à Assembléia Legislativa os projetos de lei orçamentária e seus créditos.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

Art. 30 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Assembléia Legislativa será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente da Assembléia, na forma do Art. 81, parágrafo único, da Constituição estadual, até que seja o projeto aprovado.

Art. 31 - A Secretaria de Planejamento do Estado, no prazo de vinte dias após a publicação da lei orçamentária, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos de que trata esta lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

V - decorrentes de operações de crédito.

Parágrafo único - A informação de que trata este artigo não constará da lei orçamentária aprovada pela Assembléia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado.

Art. 28 - O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 29 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta lei para o orçamento.

§ 1º - As mensagens do Governador do Estado que encaminharem à Assembléia Legislativa pedido de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

§ 2º - Os créditos suplementares, autorizados na lei orçamentária, abertos por decreto do Governador, atenderão, no que couber, o exigido para o orçamento do Estado, evidenciando as respectivas exposições de motivos as informações e os demonstrativos indicados para a mensagem governamental que encaminhar à Assembléia Legislativa os projetos de lei orçamentária e seus créditos.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

Art. 30 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Assembléia Legislativa será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente da Assembléia, na forma do Art. 81, parágrafo único, da Constituição estadual, até que seja o projeto aprovado.

Art. 31 - A Secretaria de Planejamento do Estado, no prazo de vinte dias após a publicação da lei orçamentária, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos de que trata esta lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

ANEXO I LEI Nº 4.354/90

PRIORIDADE PARA ELABORAÇÃO DO
ORÇAMENTO FISCAL PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1991, POR ÁREAS

PODER LEGISLATIVO

- prosseguir ações no âmbito da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado com o objetivo de adequá-las às novas atribuições constitucionais; isto inclui implantação de sistema informatizados, reorganização administrativa, reaparelhamento e adaptações das atuais instalações, bem como aparelhamento, implantação e funcionamento de novas comissões especificamente previstas na Constituição estadual e Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

PODER JUDICIÁRIO

- prosseguir obras de construção e adaptação do edifício-sede necessárias ao funcionamento adequado do Poder Judiciário;

- reorganizar e modernizar a Justiça, inclusive com implantação e ampliação dos centros de informática e de processamento de dados;

- continuar a instalação de novas comarcas.

PODER EXECUTIVO

AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E REFORMA AGRÁRIA

- realizar treinamento de pessoal, reorganizar o quadro técnico e a estrutura de equipamentos para a extensão rural;

- complementar o cadastramento de todas as terras de propriedade do estado e promover o assentamento de colonos nas áreas cadastradas e adequadas;

- promover o desenvolvimento de infra-estrutura para a irrigação através da implantação de obras hidráulicas, ampliação do suporte elétrico, serviços de motomecanização agrícola, apoio ao processo de usos múltiplos de recursos hídricos, ampliação das redes de eletrificação rural, implantação de novas áreas de irrigação, manutenção dos projetos já implantados e prosseguimento dos projetos em andamento;

ANEXO I LEI Nº 4.354/90

PRIORIDADE PARA ELABORAÇÃO DO
ORÇAMENTO FISCAL PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1991, POR ÁREAS

PODER LEGISLATIVO

- prosseguir ações no âmbito da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado com o objetivo de adequá-las às novas atribuições constitucionais; isto inclui implantação de sistema informatizados, reorganização administrativa, reaparelhamento e adaptações das atuais instalações, bem como aparelhamento, implantação e funcionamento de novas comissões especificamente previstas na Constituição estadual e Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

PODER JUDICIÁRIO

- prosseguir obras de construção e adaptação do edifício-sede necessárias ao funcionamento adequado do Poder Judiciário;

- reorganizar e modernizar a Justiça, inclusive com implantação e ampliação dos centros de informática e de processamento de dados;

- continuar a instalação de novas comarcas.

PODER EXECUTIVO

AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E REFORMA AGRÁRIA

- realizar treinamento de pessoal, reorganizar o quadro técnico e a estrutura de equipamentos para a extensão rural;

- complementar o cadastramento de todas as terras de propriedade do estado e promover o assentamento de colonos nas áreas cadastradas e adequadas;

- promover o desenvolvimento de infra-estrutura para a irrigação através da implantação de obras hidráulicas, ampliação do suporte elétrico, serviços de motomecanização agrícola, apoio ao processo de usos múltiplos de recursos hídricos, ampliação das redes de eletrificação rural, implantação de novas áreas de irrigação, manutenção dos projetos já implantados e prosseguimento dos projetos em andamento;

- dar prosseguimento ao programa de construção e ampliação de unidades armazenadoras estratégicas;
- orientar os serviços de extensão rural e assistência técnica para o apoio aos pequenos e miniprodutores rurais;
- estimular e acompanhar o trabalho de formação de cooperativas, como forma de incentivar o processo de comercialização de safras;
- dar continuidade ao programa de vazantes e áreas úmidas, com aquisição e distribuição de sementes, assistência técnica e auxílio na comercialização;
- realizar obras contra a seca, bem como de controle de enchentes e recuperação de terras;
- dar a continuidade à implantação de unidades demonstrativas e à capacitação técnica de pessoal, visando a utilização racional do solo;
- desenvolver ações visando ao controle das doenças de animais e vegetais, implantando estações de aviso e quarantenárias, bem como equipamento laboratórios para realização de exames de diagnósticos e doenças, além de reforçar as atividades de defesa sanitária.

CIÊNCIA E TECNOLOGIA

- implantar a Fundação prevista no Art. 235 e o Conselho previsto no Art. 261 da Constituição estadual, garantindo-lhes os recursos e outros meios de funcionamento.

CULTURA

- continuar as ações de preservação do patrimônio histórico, artístico e arqueológico, mediante a restauração, a conservação e a revitalização de bens culturais;
- apoiar, estimular e divulgar a produção cultural do Estado.

EDUCAÇÃO

- promover a melhoria do nível do ensino público, através do treinamento de pessoal, remuneração adequada do magistério, modificações na forma de gerenciamento da educação e distribuição de livros didáticos e de material de apoio pedagógico;
- dar continuidade ao processo de descentralização administrativa, instalando novas Diretorias Regionais de Educação e equipando as já instaladas;
- implantar definitivamente a Universidade Estadual do Piauí, dotando-a de quadro próprio de pessoal e melhorando suas condições de funcionamento, inclusive para pesquisas;
- ampliar e recuperar instalações físicas e o instrumental de pesquisa da rede de ensino estadual.

- dar prosseguimento ao programa de construção e ampliação de unidades armazenadoras estratégicas;
- orientar os serviços de extensão rural e assistência técnica para o apoio aos pequenos e miniprodutores rurais;
- estimular e acompanhar o trabalho de formação de cooperativas, como forma de incentivar o processo de comercialização de safras;
- dar continuidade ao programa de vazantes e áreas úmidas, com aquisição e distribuição de sementes, assistência técnica e auxílio na comercialização;
- realizar obras contra a seca, bem como de controle de enchentes e recuperação de terras;
- dar a continuidade à implantação de unidades demonstrativas e à capacitação técnica de pessoal, visando a utilização racional do solo;
- desenvolver ações visando ao controle das doenças de animais e vegetais, implantando estações de aviso e quarentenárias, bem como equipamento laboratórios para realização de exames de diagnósticos e doenças, além de reforçar as atividades de defesa sanitária.

CIÊNCIA E TECNOLOGIA

- implantar a Fundação prevista no Art. 235 e o Conselho previsto no Art. 261 da Constituição estadual, garantindo-lhes os recursos e outros meios de funcionamento.

CULTURA

- continuar as ações de preservação do patrimônio histórico, artístico e arqueológico, mediante a restauração, a conservação e a revitalização de bens culturais;
- apoiar, estimular e divulgar a produção cultural do Estado.

EDUCAÇÃO

- promover a melhoria do nível do ensino público, através do treinamento de pessoal, remuneração adequada do magistério, modificações na forma de gerenciamento da educação e distribuição de livros didáticos e de material de apoio pedagógico;
- dar continuidade ao processo de descentralização administrativa, instalando novas Diretorias Regionais de Educação e equipando as já instaladas;
- implantar definitivamente a Universidade Estadual do Piauí, dotando-a de quadro próprio de pessoal e melhorando suas condições de funcionamento, inclusive para pesquisas;
- ampliar e recuperar instalações físicas e o instrumental de pesquisa da rede de ensino estadual.

ENERGIA, RECURSOS MINERAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- buscar a conservação de energia pela otimização do consumo e do emprego da capacidade já existente;
- continuar as atividades de mapeamento, levantamento e cadastramento dos recursos hídricos e minerais, inclusive as atividades de pesquisa e de avaliação;
- apoiar a exploração e o beneficiamento de minerais, especialmente os estratégicos, resguardando o meio ambiente.

JUSTIÇA E SEGURANÇA

- adequar e ampliar as instalações e ações do Ministério Público, simultaneamente à criação de varas de justiça e implantação de foros, bem como construir o edifício-sede;
- promover a modernização e informatização dos setores de controle de informações;
- prosseguir o apoio à reestruturação do sistema penitenciário.

PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO GOVERNAMENTAL

- promover ações de treinamento dos serviços estaduais, modernizar e informatizar a administração pública, aperfeiçoando os sistemas de planejamento, orçamento, bem como sua execução, arrecadação e fiscalização tributária e administração financeira, orçamentária e patrimonial.

TRANSPORTE

- empreender ações visando a construção e a pavimentação, bem como a restauração e conservação da malha rodoviária estadual, além da adoção de medidas para melhorar a segurança das rodovias;
- melhorar as condições do transporte ferroviário urbano de passageiros, reformando e ampliando equipamentos, promovendo a integração intermodal e prosseguindo as obras de extensão.

DESENVOLVIMENTO REGIONAL E MEIO AMBIENTE

- desenvolver ações que visam a orientação, o controle, a conservação e o aproveitamento racional dos recursos naturais, inclusive o gerenciamento de recursos hídricos e controle da poluição;
- incrementar as ações de defesa civil mediante a agilização de medidas preventivas e de recuperação dos efeitos produzidos por fenômenos adversos, inclusive os decorrentes de secas e inundações;

ENERGIA, RECURSOS MINERAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- buscar a conservação de energia pela otimização do consumo e do emprego da capacidade já existente;
- continuar as atividades de mapeamento, levantamento e cadastramento dos recursos hídricos e minerais, inclusive as atividades de pesquisa e de avaliação;
- apoiar a exploração e o beneficiamento de minerais, especialmente os estratégicos, resguardando o meio ambiente.

JUSTIÇA E SEGURANÇA

adequar e ampliar as instalações e ações do Ministério Público, simultaneamente à criação de varas de justiça e implantação de foros, bem como construir o edifício-sede;

- promover a modernização e informatização dos setores de controle de informações;
- prosseguir o apoio à reestruturação do sistema penitenciário.

PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO GOVERNAMENTAL

- promover ações de treinamento dos serviços estaduais, modernizar e informatizar a administração pública, aperfeiçoando os sistemas de planejamento, orçamento, bem como sua execução, arrecadação e fiscalização tributária e administração financeira, orçamentária e patrimonial.

TRANSPORTE

- empreender ações visando a construção e a pavimentação, bem como a restauração e conservação da malha rodoviária estadual, além da adoção de medidas para melhorar a segurança das rodovias;

- melhorar as condições do transporte ferroviário urbano de passageiros, reformando e ampliando equipamentos, promovendo a integração intermodal e prosseguindo as obras de extensão.

DESENVOLVIMENTO REGIONAL E MEIO AMBIENTE

- desenvolver ações que visam a orientação, o controle, a conservação e o aproveitamento racional dos recursos naturais, inclusive o gerenciamento de recursos hídricos e controle da poluição;

- incrementar as ações de defesa civil mediante a agilização de medidas preventivas e de recuperação dos efeitos produzidos por fenômenos adversos, inclusive os decorrentes de secas e inundações;

- enfatizar, no contexto das prioridades atribuídas ao Poder Executivo, todas as ações e estratégias do Governo, que visam realizar as potencialidades das microrregiões menos desenvolvidas e diminuir as desigualdades regionais do Estado, ajustados às políticas globais e setoriais.

- enfatizar, no contexto das prioridades atribuídas ao Poder Executivo, todas as ações e estratégias do Governo, que visam realizar as potencialidades das microrregiões menos desenvolvidas e diminuir as desigualdades regionais do Estado, ajustados às políticas globais e setoriais.

ANEXO II LEI Nº 4.354/90

PRIORIDADES PARA A ELABORAÇÃO DO
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1991

- aprimorar e expandir o sistema de controle de arrecadação e fiscalização das contribuições sociais destinadas a seguridade social;

- continuar obras de construção, reforma e reequipamento de unidade da rede governamental do sistema único de saúde;

- melhorar o atendimento médico e hospitalar integral no âmbito do sistema único de saúde e ampliar as ações de prevenção e assistência odontológica à população de baixa renda, ampliar o serviço de assistência materno integral;

- combater doenças transmissíveis e endêmicas, ampliar e modernizar a rede estadual de hemocentros e de laboratórios de saúde pública, aprimorar o sistema de vigilância epidemiológica;

- promover ações relativas à suplementação alimentar;

- ampliar a distribuição de medicamentos essenciais e farmácias básicas;

- aperfeiçoar a vigilância sanitária, através da fiscalização e do controle de qualidade, inclusive da utilização e do transporte de alimentos, de medicamentos de produtos tóxicos e radiativos;

- modernizar e expandir as ações de fiscalização da segurança e saúde do trabalhador, com ênfase da prevenção dos acidentes do trabalho;

- apoiar o desenvolvimento científico-tecnológico na área de saúde, abrangendo, reequipamento médico-hospitalar, suprimento de tecnologia e insumos essenciais;

- apoiar ações de proteção à saúde quando afetada por alterações no meio ambiente, inclusive as decorrentes de contingências climáticas;

- apoiar complementarmente ações na área de saneamento básico, através da expansão de sistema de abastecimento de água e esgoto;

- dar continuidade à implantação de benefícios pre

ANEXO II LEI Nº 4.354/90

PRIORIDADES PARA A ELABORAÇÃO DO
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1991

- aprimorar e expandir o sistema de controle de arrecadação e fiscalização das contribuições sociais destinadas a seguridade social;
- continuar obras de construção, reforma e reequipamento de unidade da rede governamental do sistema único de saúde;
- melhorar o atendimento médico e hospitalar integral no âmbito do sistema único de saúde e ampliar as ações de prevenção e assistência odontológica à população de baixa renda, ampliar o serviço de assistência materno integral;
- combater doenças transmissíveis e endêmicas, ampliar e modernizar a rede estadual de hemocentros e de laboratórios de saúde pública, aprimorar o sistema de vigilância epidemiológica;
- promover ações relativas à suplementação alimentar;
- ampliar a distribuição de medicamentos essenciais e farmácias básicas;
- aperfeiçoar a vigilância sanitária, através da fiscalização e do controle de qualidade, inclusive da utilização e do transporte de alimentos, de medicamentos de produtos tóxicos e radiativos;
- modernizar e expandir as ações de fiscalização da segurança e saúde do trabalhador, com ênfase da prevenção dos acidentes do trabalho;
- apoiar o desenvolvimento científico-tecnológico na área de saúde, abrangendo, reequipamento médico-hospitalar, suprimento de tecnologia e insumos essenciais;
- apoiar ações de proteção à saúde quando afetada por alterações no meio ambiente, inclusive as decorrentes de contingências climáticas;
- apoiar complementarmente ações na área de saneamento básico, através da expansão de sistema de abastecimento d'água e esgoto;
- dar continuidade à implantação de benefícios pre

videnciários definidos pela nova Constituição estadual, redefinidos os riscos sociais e estabelecendo critérios de seletividade em função da renda;

- prosseguir a modernização do sistema previdenciário, incluindo a informatização, o recadastramento e a melhoria do atendimento aos beneficiários;

- apoiar e ampliar as ações voltadas para a assistência às crianças carentes, inclusive através da distribuição de leite aos menores abandonados, às comunidades pobres e aos dependentes de drogas e álcool, bem como visando a integração da pessoa idosa e dos deficientes na comunidade;

- prosseguir o atendimento às crianças de 0 a 6 anos de idade em creches e pré-escolar;

- implantar a estrutura organizacional necessária à execução descentralizada da prestação de serviços assistenciais.

videnciários definidos pela nova Constituição estadual, redefinindo os riscos sociais e estabelecendo critérios de seletividade em função da renda;

- prosseguir a modernização do sistema previdenciário, incluindo a informatização, o recadastramento e a melhoria do atendimento aos beneficiários;

- apoiar e ampliar as ações voltadas para a assistência às crianças carentes, inclusive através da distribuição de leite aos menores abandonados, às comunidades pobres e aos dependentes de drogas e álcool, bem como visando a integração da pessoa idosa e dos deficientes na comunidade;

- prosseguir o atendimento às crianças de 0 a 6 anos de idade em creches e pré-escolar;

- implantar a estrutura organizacional necessária à execução descentralizada da prestação de serviços assistenciais.

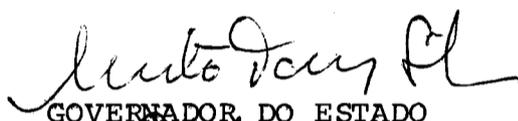
§ 1º - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de crédito adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

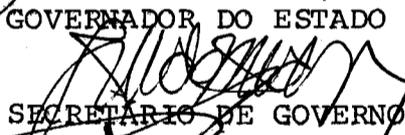
§ 2º - Até 31 de janeiro de 1991, serão indicados totalizados os valores orçamentários, para cada órgão e suas entidades, a nível da menor categoria de programação possível, e saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1990, e reabertos, na forma do disposto no Art. 180, § 2º, da Constituição estadual.

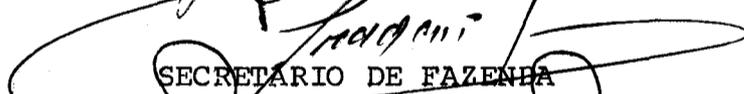
Art. 32 - Simultaneamente com a publicação do relatório a que se refere o Art. 178, § 3º, da Constituição estadual o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa todos os dados relativos a posição da execução orçamentária do mesmo período no mesmo nível da lei orçamentária, inclusive no que se refere a receita.

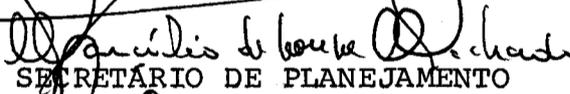
Art. 33 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-Piauí, 30 de JULHO de 1990


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE FAZENDA


SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO


SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

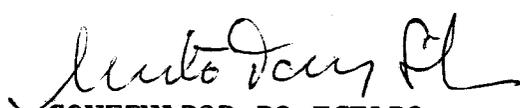
§ 1º - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de crédito adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

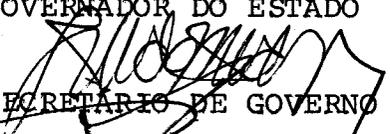
§ 2º - Até 31 de janeiro de 1991, serão indicados totalizados os valores orçamentários, para cada órgão e suas entidades, a nível da menor categoria de programação possível, os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1990, e reabertos, na forma do disposto no Art. 180, § 2º, da Constituição estadual.

Art. 32 - Simultaneamente com a publicação do relatório a que se refere o Art. 178, § 3º, da Constituição estadual o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa todos os dados relativos a posição da execução orçamentária do mesmo período no mesmo nível da lei orçamentária, inclusive no que se refere a receita.

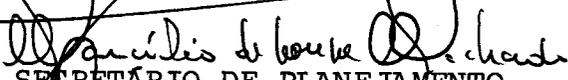
Art. 33 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-Piauí, 30 de JUNHO de 1990


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE FAZENDA


SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO


SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO